



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 321/2016

(8.6.2016)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Canavieiras. Advs.: Élio Pereira de Souza, Luís Vinícius de Aragão Costa, Janjório Vasconcelos e Brunna Pernet Biral.

RECORRIDOS: 1. Antônio Almir Santana Melo. Advs.: Antônio Nunes Virgínio Júnior e Edison Grossi de Andrade Junior;
2. Therezinha Niella Rosa Costa. Adv.: Antônio Marcelo da Costa Pedreira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso contra expedição de diploma. Alegação de inelegibilidade superveniente. Não comprovação. Inelegibilidade antecedente ao registro de candidatura. Decisão do TCU rejeitando as contas de gestão do recorrido. Alteração legislativa promovida pela LC nº 135/2010. Art. 1º, I, g da LC 64/90. Inexistência de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão de rejeição das contas. Exame do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 216 do Código Eleitoral prejudicada. Improcedência.

Preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Diante do entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser possível a produção de provas em recurso contra expedição de diploma desde que requerido e especificado pelas partes, afasta-se a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com o advento das eleições, os partidos políticos que participaram do pleito em coligação estão legitimados para, isoladamente, integrar o polo ativo do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista a eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

Preliminar de coisa julgada.

Uma vez que a matéria objeto do presente RCED jamais foi objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, não há que se falar em coisa julgada.

Preliminar de carência de ação por inexistência de inelegibilidade superveniente.

A alegação de ocorrência de inelegibilidade superveniente autoriza a interposição de RCED. Sua comprovação, entretanto, é matéria

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

atinente ao mérito da questão e exige o exame das provas coligidas.

Mérito.

- 1. O mero ajuizamento de ação com finalidade anulatória não se mostra hábil a desconstituir decisão do TCU que rejeita as contas de gestão de chefe do Executivo, uma vez que, desde a promulgação da LC nº 135/2010, há necessidade de provimento jurisdicional determinando a suspensão ou anulação da deliberação da Corte de Contas, o que não ocorreu na hipótese;*
- 2. Não se há de falar em inelegibilidade superveniente quando a mesma já preexiste ao registro de candidatura do recorrido, de modo que o trânsito em julgado de decisão em ação judicial anulatória de acórdão do TCU que rejeitou as contas de gestão do recorrido não é capaz de trazer à tona a mácula da inelegibilidade;*
- 3. Análise da declaração de inconstitucionalidade do art. 216 do Código Eleitoral requerida pela agremiação recorrente encontra-se prejudicada em razão do próprio entendimento esposado acerca do mérito da causa;*
- 4. Improcedência do pedido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Popular Socialista – PPS contra Antônio Almir Santana Melo, prefeito eleito no Município de Canavieiras no pleito de 2012, sob o argumento de existência de causa superveniente de inelegibilidade e, também, pela vida pregressa do recorrido.

Afirma o recorrente que o prefeito eleito teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU, em 30 de abril de 2002, contudo, por conta de ação anulatória ajuizada em 2004, teve sua inelegibilidade afastada e pôde concorrer às eleições de 2004, 2008 e 2012, obtendo êxito nesta última.

Sustenta, assim, que, como a ação anulatória mantendo a decisão de rejeição prolatada pelo TCU transitou em julgado em 16/11/2012, desde essa data o recorrido encontra-se inelegível.

Lista, ainda, diversas ações cíveis e criminais ajuizadas em desfavor do suplicado, alegando que sua vida pregressa é incompatível com o exercício de cargo eletivo.

Em sua defesa, o recorrido argui as seguintes preliminares: a) de inépcia da inicial, haja vista a ausência de prova pré-constituída; b) coisa julgada, por ter sido a matéria apreciada em ações impugnatórias de registro de candidatura nos anos de 2004 e 2008; c) ausência de condição da ação, já que afirma não haver inelegibilidade superveniente, e d) carência da ação, em face da ilegitimidade *ad causam* e a decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário na lide (vice-prefeito). No mérito, teceu comentários acerca da regularidade de suas contas e inexistência de ato de improbidade.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Às fls. 346/348, o recorrente manifestou-se acerca dos documentos trazidos com as contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 352/361, pronunciou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela inviabilidade da incidência da Lei Complementar nº 135/2010 ao caso concreto.

Em sessão de julgamento de 25/7/2013, esta Corte, à unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, determinando o retorno à origem a fim de que o autor promovesse a necessária inclusão (Ac. TRE/BA nº 770/2013).

Buscando a reforma do aludido acórdão, o recorrido interpôs recursos diversos ao TSE, sem, contudo, lograr êxito, tendo a Corte Superior assentado o entendimento de que “as decisões incidentais ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo quando oportunamente reiteradas” (fls. 568/570).

Com o retorno dos autos a este Regional para prosseguimento do feito, foi juntada a petição de fls. 584/587, na qual Therezinha Niella Rosa Costa, vice-prefeita eleita, independentemente de citação, requereu seu ingresso na lide, apresentando suas contrarrazões, nas quais afirma que “não tem elementos fáticos ou jurídicos a acrescentar no presente feito, de forma que convalida todos os atos processuais” já praticados, registrando, ainda, que a ausência de citação não lhe acarretou qualquer prejuízo e, ainda, que “aceita o resultado justo da demanda ainda que venha a perder o cargo de vice-prefeita”.

Às fls. 593/600, alegações finais pelo recorrente, e às fls. 644/678, pelo recorrido.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou, no que concerne às preliminares suscitadas, os argumentos lançados no opinativo de fls. 352/361, à exceção da preliminar de decadência pela ausência de citação do vice-prefeito, tendo em vista que a matéria já restou decidida por esta Corte (Ac. nº 770/2013).

Quanto à questão de fundo, entendendo não restar configurada a hipótese de inelegibilidade superveniente, manifestou-se no sentido da improcedência do RCED.

Às fls. 689/702, o recorrente, defendendo a “necessidade de interpretação do art. 216 do Código Eleitoral conforme a Constituição Federal”, requer a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao tempo em que pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que, cassando-se o diploma dos recorridos, determine-se “que o Presidente do Legislativo Municipal assumira o cargo do executivo para realizar eleições indiretas, na forma da jurisprudência pacífica”.

O recorrido, manifestando-se acerca da petição de fls. 689/702, pugnou pela rejeição do pleito e pelo reconhecimento da litigância de má-fé do recorrente (fls. 706/708).

O MPE, por seu turno, pronunciou-se no sentido de que os pedidos ali formulados não merecem prosperar, “pois (...) o caso não se trata de inelegibilidade superveniente, como pretende fazer crer o recorrente, mas, sim, de situação de inelegibilidade prévia ao registro de candidatura, não verificada à época dos fatos”, constatação esta que impede seja executado o pedido e declarada a inconstitucionalidade pleiteada.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Após, intimado para regularizar a representação processual (fl. 737), o grêmio recorrente apresentou petição de fls. 741/744 em que informa encontrar-se a representação regularizada, conforme substabelecimentos de fls. 504 e 581. Na oportunidade, ratifica os argumentos anteriormente expedidos, pugnando, assim, pela procedência do pedido.

É o relatório.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

V O T O

Inicialmente, consigno que esta Corte já se pronunciou acerca da necessidade de citação da litisconsorte passiva, a vice-prefeita eleita (Ac. TRE nº 770/2013), fls. 368/375. Esta, por seu turno, pronunciando-se no feito, afirmou não ter “liame subjetivo com qualquer conduta descrita nos autos” e, aceitando o processo no estado em que se encontrava, requereu seu regular prosseguimento (fls. 584/587).

Passo, assim, à análise das demais preliminares suscitadas pelo recorrido.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA
DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

A preliminar em epígrafe não merece acolhimento.

É cediço que havia jurisprudência no sentido de que, para a interposição do RCED, necessário seria que o impugnante manifestasse a sua pretensão instruída com prova pré-constituída, em razão do rito recursal adotado por lei. Não se admitia, portanto, a produção de provas perante os tribunais.

Atualmente, todavia, entende-se que, tendo em vista a natureza de ação do RCED, deve ser aplicada a norma veiculada pelo art. 270 do Código Eleitoral.

Pode, portanto, o recorrente apresentar provas pré-constituídas ou indicar, na petição inicial, aquelas que desejar ver produzidas pelo próprio relator, o qual presidirá a instrução processual. Nesse sentido:

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Agravo regimental. RCED. Arrolamento de testemunha. Limite máximo. Fixação. Prova pré-constituída. Requisito. Inexistência. Ato protelatório. Magistrado. Denegação. Possibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O TSE já decidiu que o arrolamento de testemunhas fica limitado ao número máximo de 6 (seis) para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da LC no 64/90.

Já foi assentada por esta Corte a possibilidade de produção, no RCED, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, ao que pode o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (CPC, art. 130).

O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 773/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.3.2009) (grifos nossos)

Não bastasse, a inicial fez-se acompanhar por farta documentação, com o fito de comprovar os fatos articulados na inicial, razão pela qual não há que se falar em falta de documentos indispensáveis.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O recorrido suscita a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o partido recorrente, por ter disputado a eleição em coligação com outras agremiações, não teria legitimidade para figurar no polo ativo da lide.

Sem razão o recorrido.

É que, na jurisprudência pátria, há muito já está pacificado o entendimento de que, passadas as eleições, o partido coligado está legitimado

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

para atuações tais como a que ora se examina. Neste diapasão, oportuna a transcrição dos julgados assim ementados:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47) (grifado)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. Rejeição de contas pelo TCM/BA. Suspensão dos efeitos por decisão judicial. Condenação em RCED anterior. Vice-prefeito. Impossibilidade de comunicação objetiva de inelegibilidade. Desprovimento.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Inacolhe-se prefacial tendo em vista a legitimidade para o manejo de RCED pelos partidos políticos.

Preliminar de defeito de representação.

Outorgada procuração pelos representantes legais dos partidos, não há que se falar em defeito de representação, razão pela qual inacolhe-se a preliminar.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso quando há decisão judicial que afasta os efeitos de decisão do Tribunal de Contas do Município em relação à rejeição de contas, bem como pelo fato de não ser possível estender-se ao vice-prefeito ilegitimidade reconhecida apenas em relação ao prefeito, decorrentes exclusivamente de seus atos

(RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA nº 37798, Acórdão nº 492 de 20/05/2015, Relator(a) MÁRIO ALBERTO

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

SIMÕES HIRS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2015) (grifado)

Desse modo, tenho por rejeitada a prefacial em tela.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

O recorrido invoca a prefacial de coisa julgada, por ter sido a matéria apreciada em ações impugnatórias de registro de candidatura nos anos de 2004 e 2008.

A preliminar não merece acolhimento.

O que o recorrente alega, nos presentes autos, é o advento de inelegibilidade superveniente, supostamente ocorrida com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória ajuizada em face da decisão que rejeitou suas contas e que motivou a interposição de RCED nas eleições de 2004 e 2008 – matéria que jamais foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR
INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.**

Da mesma sorte, a preliminar suscitada não merece guarida.

A matéria tratada no presente RCED é o advento de suposta inelegibilidade superveniente, que, nos termos da inicial, decorreria do trânsito em julgado, ocorrido em 16/11/2004, de ação anulatória que subtraía da Justiça Eleitoral a possibilidade de reconhecer os efeitos – notadamente a inelegibilidade – de acórdão do TCU, rejeitando as contas do recorrido.

Em sendo assim, a via processual adequada para suscitar a aludida inelegibilidade é sim o recurso contra expedição de diploma.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Como bem observou o Ministério Público Eleitoral, “importa destacar que não se há que confundir a alegação de fato superveniente ensejador de inelegibilidade com a sua comprovação, que, a toda evidência, não prescinde do exame das provas coligidas, providência que exige o adentramento no mérito da demanda”.

MÉRITO.

A demanda em epígrafe estriba-se na arguição de inelegibilidade superveniente do atual Prefeito de Canavieiras, Antônio Almir Santana Melo e da vice-prefeita, Therezinha Niella Rosa Costa, em consequência do trânsito em julgado de decisão em ação judicial anulatória, proposta contra Acórdão nº 318/2002 do Tribunal de Contas da União (Tomada de Contas TC nº 013.008./2001-4), que reprovava as contas do recorrido, por restarem evidenciados atos de improbidade administrativa e vícios insanáveis.

Segundo consta dos autos, o prefeito eleito teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU, em 30 de abril de 2002, contudo, por conta de ação anulatória ajuizada em 2004, teve sua inelegibilidade afastada e pôde concorrer às eleições de 2004, 2008 e 2012, tendo sido eleito neste último pleito.

Em 18/10/2012, a ação anulatória em questão foi definitivamente julgada pelo STF, tendo transitado em julgado em 16/11/2012.

Esta a retrospectiva histórica dos fatos relevantes para o julgamento do presente recurso.

Sob a alegação de que o aludido trânsito em julgado teria representado inelegibilidade superveniente, o recorrente interpôs a presente irresignação.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

A pretensão autoral, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, a situação em apreço não se trata de inelegibilidade superveniente, surgida entre o registro de candidatura e a diplomação, mas de mácula já presente desde a época do registro de candidatura, situação que não se encontra albergada entre as hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral: 1) inelegibilidade superveniente, 2) inelegibilidade de natureza constitucional e 3) falta de condição de elegibilidade.

A propósito, segundo os ensinamentos da doutrina mais abalizada, a “inelegibilidade superveniente é aquela que surge após o prazo de impugnação do pedido de registro e não aquela que apenas é conhecida após esse momento”¹.

Na mesma toada, outro não tem sido o posicionamento do TSE que, conforme se pode extrair do aresto abaixo, entende que, se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há justificção idônea a servir de base para o manejo do RCED. Observemos:

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, não conheceu de recurso contra expedição de diploma interposto por João Batista Ribeiro Lima contra Arivaldo Araújo Lima, vereador do Município de São Sebastião do Passé/BA, com fundamento em inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização (fls. 37-40). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 40): Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Desincompatibilização. Ausência de impugnação ao registro de candidatura. Preclusão. 1. A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal deve ser alegada quando do pedido de registro de candidatura, por possuir natureza jurídica infraconstitucional, sob pena de preclusão. 2. Recurso não conhecido. Opostos embargos de declaração por João Batista Ribeiro Lima (fls.

¹ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

52-56), foram eles rejeitados às fls. 58-61. Foram opostos novos embargos (fls. 65-71), também rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 76-80). Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 84-91), ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 93-94). Interposto agravo de instrumento, o qual foi autuado neste Tribunal sob o nº 11.381, dei-lhe provimento, a fim de determinar a subida dos autos do recurso especial (fls. 108-111). João Batista Ribeiro Lima, em suas razões do recurso especial, sustenta violação ao art. 262, I, do Código Eleitoral, tendo em vista que, no presente caso, o conhecimento da incompatibilidade do candidato recorrido ocorreu posteriormente ao registro de sua candidatura. Assinala que o recorrido omitiu que era empregado da Petrobrás na ocasião do pedido de registro de candidatura, e que, por ter tomado conhecimento de tal fato em momento posterior ao pedido de registro, utilizou-se do recurso contra expedição de diploma. Defende que o entendimento do TSE é no sentido de que, "em se tratando de CONHECIMENTO SUPERVENIENTE, ainda que o fato conhecido posteriormente seja preexistente ao registro da candidatura, poderá ensejar o manejo do Recurso Contra a Expedição do Diploma" (fl. 90). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme atesta certidão de fl. 117. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 120-124). Decido. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu de recurso contra expedição de diploma fundado em hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, por ausência de desincompatibilização, preexistente ao pedido de registro. Extraio do voto condutor do acórdão regional (fl. 37): A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal no prazo legal possui natureza jurídica infraconstitucional, pois está prevista na Lei Complementar nº 64/90, daí porque deve ser alegada no momento oportuno - qual seja, impugnação a registro de candidatura - sob pena de preclusão, exceto nos casos em que o motivo é superveniente ao registro do candidato. Na hipótese sob exame, o arguido vínculo do recorrido com a PETROBRÁS S.A., ao contrário do que afirma o recorrente, é fato que precede o seu registro. O que se deu em momento posterior foi apenas o conhecimento do recorrente acerca de sua existência. Destarte, a matéria restou preclusa, pois devia ter sido alegada, repita-se, em sede de impugnação ao registro de candidatura. Neste sentido, também perfilha a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Embargos de declaração opostos contra decisão

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

derelator não de ser recebidos como agravo regimental. - A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser arguida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes. - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AG-6856 - Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/11/2006, Página 179). No julgamento dos segundos embargos de declaração, reiterou o relator que "o fato em que se fundou o recurso contra expedição de diploma - vínculo e não desincompatibilização do embargado com a PETROBRÁS S.A. - revelou-se preexistente, sendo superveniente apenas o conhecimento de sua existência pelo ora embargante" (fl. 77). O recorrente invoca o acórdão no Agravo no Agravo de Instrumento nº 3.328, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, em que ficou consignado na ementa que "as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro" (grifo nosso). Examinando o inteiro teor desse precedente, verifico que a questão versada no agravo de instrumento nem sequer tratava de causa de inelegibilidade, mas sim de condição de elegibilidade atinente à regularidade de diretório. Ademais, o caso também não se referiu à hipótese em que a matéria, objeto do recurso contra expedição de diploma, teria chegado ao conhecimento do autor após o pedido de registro de candidatura. No caso, entendo correta a orientação consubstanciada no seguinte julgado: Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Sendo preexistente ao registro de candidato, não pode a condenação servir para arguição de inelegibilidade de diplomado, se não houve a oportuna impugnação ao pedido de registro. O motivo da inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados. (Acórdão nº 7.438, rel. Min. José Guilherme Vilela, de 5.4.83, grifo nosso). Colho do voto condutor do referido julgado: Não há controvérsia quanto a fatos: a condenação, que geraria a inelegibilidade do recorrente pela letra n, ocorreu alguns anos antes da eleição, embora o registro de sua candidatura não haja sofrido oportunamente qualquer impugnação. 2. Com fundamento nos critérios jurisprudências assentes neste Tribunal, não tenho dúvida em afirmar que, ao tempo da diplomação, já precluiu a faculdade de arguir a inelegibilidade em causa, porque, sendo preexistente ao registro, não tem cunho constitucional. 3. Em verdade, estabelece o art. 259 do C. Eleitoral, que é a sede da

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

*matéria: São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto. 4. No art. 223, que foi o invocado pelo recorrente, além dessa mesma ideia, explicita-se que não ha preclusão quando a arguição se basear em motivo superveniente'. 5. É evidente que uma condenação de 1973, confirmada em 1974 pelo TRF, em acórdão publicado pelo Diário da Justiça, não pode deixar de ser considerada fato conhecido ao tempo do registro do candidato, que poderia ter sido objeto de impugnação regular por parte dos candidatos e Partidos interessados e do Ministério Público (art. 59 da L.C. 5/70). Alias, o acórdão recorrido não chega sequer a afirmar que o fato determinante da inelegibilidade fosse superveniente ao registro, pois se limitou a presumir que não fosse fato notório no município, por ter-se passado na Capital do Estado. Claro é, toda via, que a preclusão abrange fatos notórios e não notórios, desde que anteriores ao registro e não sejam de ordem constitucional. **De igual modo, já se decidiu: "se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de desconhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão"** (Acórdão nº 6.885, Recurso Ordinário nº 5.309, rel. Min. José Guilherme Vilella, de 28.9.82). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2011. Ministro Arnaldo Versiani Relator*

(TSE - REspe: 35997 BA, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 29/06/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/08/2011, Página 154-156) (grifado)

Na situação em vitrina, não foi o trânsito em julgado da decisão judicial informada que trouxe à baila a inelegibilidade. Pelo contrário. Quando do período do registro de candidatura, o recorrido já se encontrava inelegível, em razão da decisão do TCU que, por meio da Tomada de Contas Especial nº 013.008/2001-4, julgou irregulares as contas alusivas ao convênio

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

nº 852/SNH/92, celebrado pelo prefeito recorrido em uma de suas administrações no Executivo Municipal.

Neste ponto, necessário registrar o processo de mudança por que passou o entendimento do TSE acerca da suspensão ou anulação dos efeitos de decisão que delibera acerca da inelegibilidade.

Quando do julgamento pelo TCU (30/4/2002), vigia a Súmula TSE nº 1 que afirmava que “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”. Ou seja, àquela época, bastava a propositura de demanda para que os efeitos da decisão de rejeição das contas restassem suspensos.

Nessa senda, ciente disso e com o escopo de poder concorrer ao prélio de 2004, o recorrido manejou ação anulatória contra a decisão do TCU, obtendo, assim, a suspensão da inelegibilidade e, por conseguinte, o direito a participar daquele certame. Aqui, impende ressaltar que, durante todo o *iter* processual, o recorrido não obteve qualquer decisão para suspender ou anular os efeitos da deliberação do TCU.

Em 2006, o TSE, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912 – Boa Vista/RR, revendo o posicionamento firmado até então pela Súmula nº 1, passou a entender que além do ajuizamento de ação com finalidade anulatória, haveria a necessidade de comando judicial suspendendo a decisão de rejeição proferida pela Corte de Contas.

Posteriormente, em 2010, a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) promoveu alterações na LC nº 64/90, dentre as quais, a mudança no texto do art. 1.º, I, g, terminando por sedimentar o entendimento acima. Vejamos:

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Art. 1.º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Diante desse contexto, tem-se que, à época do registro de candidaturas no certamente municipal de 2012, encontrava-se em pleno vigor a decisão do TCU que rejeitara as contas de gestão do recorrido. Isso porque este, inobstante haver ajuizado ação anulatória para desconstituir a deliberação em tela, não obteve qualquer comando judicial determinando a suspensão dos efeitos da decisão da Corte de Contas.

Desse modo, a alegação de superveniência da inelegibilidade em razão do trânsito em julgado da ação judicial não se sustenta, eis que o recorrido já se encontrava inelegível antes mesmo do registro de candidatura quando do pleito de 2012, ocasião em que a agremiação recorrente poderia ter se valido da ação impugnação de registro de candidatura, instrumento processual cabível, mas não o fez.

Nesse passo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 216 do Código Eleitoral e a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo recorrente em petição de fls. 689/702 restam prejudicadas ante a posição por mim firmada na hipótese enfocada.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 35-59.2013.6.05.0000 – CLASSE 29
CANAVIEIRAS**

Sendo assim, em sintonia com o quanto entendido pelo Ministério Público Eleitoral, por reconhecer que a inelegibilidade em questão não é superveniente, julgo improcedente o presente recurso contra a expedição de diploma proposto em face dos recorridos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator